Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

INDICAÇÃO Nº 0813/2024

Indica a criação do Censo Municipal de Pessoas com Fibromialgia na forma que indica.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, e na forma regimental, vem submeter à apreciação desta Augusta Casa, a indicação em epígrafe, a qual depois de aprovada será enviada ao Poder Executivo para que retorne em forma de mensagem.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, 04 **de** 11 **de 2024.**

JORGE PINHEIRO – PSDB

DEPTO. LE
REC
04 NOV
14:17
Se

Câmara Municipal de Fortaleza
Gabinete do Vereador Jorge Pinheiro

INDICAÇÃO Nº 0813/2024

AO PROJETO DE LEI Nº

Indica a criação do Censo Municipal de Pessoas com Fibromialgia na forma que indica

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Fortaleza, o Censo Municipal de Pessoas com Fibromialgia, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil de pessoas com fibromialgia, com vistas à elaboração de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades especiais desse segmento.

Art. 2º O Censo Municipal de Pessoas com Fibromialgia deverá conter as seguintes informações:

I – dados quantitativos sobre os tipos e graus de incapacitação encontrados e sua distribuição por bairro;

II – dados quantitativos sobre faixa-etária, escolaridade, renda e participação em programas sociais;

III – dados sobre as políticas desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal voltadas para acessibilidade e inclusão de pessoas com fibromialgia.

Art. 3º As estatísticas levantadas pelo Censo Municipal de Pessoas com Fibromialgia serão divulgadas na página eletrônica da Prefeitura Municipal de Fortaleza.

Art. 4º O Censo Municipal de Pessoas com Fibromialgia deverá contar com mecanismo de atualização mediante autocadastramento.

Art. 5º A coordenação do programa criado por esta lei ficará a cargo da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Desenvolvimento Social.

0813/202

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, de de 2024.

JORGE PINHEIRO – PSDB

0[illegible]/202[illegible]

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo a criação do Censo Municipal de Pessoas com Fibromialgia, como forma de constituir uma ferramenta que norteie as ações do Poder Público Municipal no cuidado às pessoas com fibromialgia.

A proteção às pessoas com deficiência é um corolário inescapável do princípio da dignidade humana e de toda a normatização de direitos e garantias fundamentais lapidada no sistema constitucional brasileiro. Com efeito, a Constituição Federal consagra como objetivo fundamental da república "assegurar o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV) e estabelece a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Município, o cuidado com saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II).

Para elaborar uma política universal de efetivação dos direitos das pessoas com fibromialgia, no entanto, o Poder Público Municipal precisa, primeiro, de informações. Por essa razão, não pode prescindir do mais completo levantamento de dados que estiverem ao seu alcance acerca do perfil socioeconômico, epidemiológico e até mesmo geográfico do segmento. Ao mesmo tempo, para que as políticas voltadas às pessoas com fibromialgia sejam consistentes, esses dados devem ser atualizados, o que exige mecanismos de revisão periódica.

Por essa razão, apresentamos a presente propositura, que dispõe sobre a criação do Censo Municipal de Pessoas com Fibromialgia, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil de pessoas com fibromialgia, com vistas ao direcionamento de políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades especiais do segmento. O Censo deverá coletar informações quantitativas sobre faixa-etária, escolaridade, renda e participação em programas sociais e sobre o próprio desempenho e alcance das ações do Poder Público voltadas para a área. Desse modo,

esperamos construir uma ferramenta poderosa para nortear a atuação da administração.

Assim, cientes da relevância da presente propositura na consecução dos mais altos fins do Estado Democrático de Direito, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

JORGE PINHEIRO – PSDB